



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.152, DE 2020** **(Do Sr. Gildenemyr)**

Dispõe sobre a gratuidade para estudantes no acesso a conteúdo educativo e informativo em sítio de internet mantido pelo Poder Público.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3997/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade para estudantes no acesso a conteúdo educativo e informativo em sítio de internet mantido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equipara-se a sítio de internet as aplicações de internet, assim definidas no inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2015.

Art. 2º A empresa de telecomunicações que prestar serviço de interesse coletivo de conexão à internet não poderá cobrar, ou descontar da franquia de dados, o tráfego decorrente do acesso à sítio de internet mantido pelo Poder Público que contenha conteúdo educativo e informativo, quando acessado por estudantes.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio ou de educação superior.

Art. 3º Cabe aos órgãos federais responsáveis pela educação e pela regulação do setor de telecomunicações a regulamentação do disposto nesta Lei, que deverá incluir procedimentos para a comprovação da condição de estudante, para autenticação destes junto às empresas de telecomunicações e para a indicação dos sítios de internet que deverão ser objeto de gratuidade.

Parágrafo único. A comprovação e autenticação de que tratam o caput deverão observar o que dispõe a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia do Coronavírus responsável pela Covid-19 acelerou muitos procedimentos e transformações sociais e exacerbou nossa dependência da internet. A profusão de serviços que migraram para o meio digital foi significativa e, atualmente, é impossível se pensar em realizar as tarefas mais básicas sem antes consultar a internet, baixar aplicativos ou pesquisar informações em um celular. Essa dependência, no entanto, reacendeu o debate sobre a exclusão digital existente no país, que divide a população entre aqueles que possuem acesso à internet e os que não.

No Brasil, é bastante comum as pessoas possuírem telefone celular, porém sem créditos, ou utilizarem o aparelho para se comunicar apenas quando há pontos de wi-fi gratuito para acesso à internet. São as praças, os terminais de transporte público, estabelecimentos da Administração ou pontos comerciais que se transformaram nos verdadeiros massificadores do acesso à rede mundial. Nesse contexto, a necessidade de se acompanhar aulas on-line durante a pandemia veio para desnudar totalmente a brecha digital existente, ao evidenciar um problema que era, até então, de certo modo acomodado pelo “jeitinho”.

Temos visto, na televisão e nos diversos meios de comunicação, histórias de alunos que precisam se deslocar a pontos de conexão gratuitos para participar das diversas atividades escolares do “novo normal”. Quer seja para se conectar a plataformas educativas, quer seja para pesquisar na internet, uma grande parcela de estudantes não possui a facilidade de se conectar a qualquer momento e em qualquer lugar. Essa situação amplia o fosso social existente em nosso país, pois, neste caso, se trata de uma barreira à educação.

Este projeto vem a resolver parte dessa questão da divisão digital. Nossa medida visa tornar gratuito o acesso a conteúdos educativos e informativos mantidos pelo governo em seus diversos sítios e aplicações de internet. Devido à profusão de páginas e portais existentes, e como forma de delimitar o custo da medida, optamos por deixar para a regulação infralegal a forma como o Poder Público deverá sinalizar, para as operadoras de telecomunicações, quais páginas deverão ter gratuidade no acesso. Da mesma maneira, deixamos à regulamentação o detalhamento dos mecanismos necessários para a identificação dos estudantes junto a essas mesmas operadoras. Entretanto, como forma de proteger a intimidade e a privacidade dos alunos, e para que os dados coletados não possam ser utilizados para fins diversos aos estritamente necessários, inserimos a previsão legal de que, qualquer que seja o procedimento utilizado para autenticação dos alunos, deverá se respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados.

Certos de que o projeto irá contribuir para a educação de toda a comunidade estudantil, especialmente nestes tempos de pandemia e de distanciamento social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

**Deputado Federal GILDENEMYR  
(PL/MA)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....  
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de

dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

.....  
 .....  
**LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais  
 (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e

o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**